

LEI Nº 4.968, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DESIF), PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EQUIPARADAS, AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL - BACEN, E PELAS DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS OBRIGADAS A UTILIZAR O PLANO DE CONTAS DAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - COSIF.

O Prefeito do Município de Iturama/MG, no uso de suas atribuições, com fundamento no inciso I, do artigo 69, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída por esta Lei a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DESIF), de existência digital, emitida e armazenada eletronicamente em programa de computador da Prefeitura Municipal de Iturama, de preenchimento obrigatório para as instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central – BACEN; e para as demais Pessoas Jurídicas obrigadas a utilizar o Plano de Contas das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, que estejam estabelecidas no território do Município.

Parágrafo único. Estão também sujeitas às obrigações previstas nesta Lei as pessoas jurídicas a que se refere o caput deste artigo, estabelecidas neste Município através de agência, posto de atendimento, unidade econômica ou profissional, ainda que a escrituração ou contabilização das receitas provenientes dos serviços prestados neste Município sejam promovidas em outros Municípios.

Art. 2º A DESIF destina-se ao fornecimento de informações à Administração Tributária Municipal, relativas às operações e prestações de serviços realizadas pelas pessoas jurídicas mencionadas no artigo 1º.

Art. 3º A disponibilização da DESIF de preenchimento obrigatório, pelas pessoas jurídicas de que trata esta lei, será regulamentada através de Decreto do executivo municipal.



§ 1º O Município poderá, a seu critério, rejeitar as Declarações que contenham inconsistências relativas à inscrição municipal ou CNPJ de qualquer dos estabelecimentos da instituição declarante, bem como omissões, ou erros de preenchimento.

§ 2º A validação da DESIF não significa homologação dos dados ali declarados, podendo, o Município, realizar atos de fiscalização e lançamento tributário, nos devidos prazos de decadência e prescrição, conforme previsto no Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 4º As pessoas jurídicas mencionadas no artigo 1º ficam facultadas à emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, em todas as suas prestações de serviços e/ou tomados, por utilizarem a DESIF.

Art. 5º As pessoas jurídicas enquadradas no artigo 1º são obrigadas a entregar a DESIF com as informações e as periodicidades determinadas nesta Lei, bem como no Regulamento.

Art. 6º A DESIF conterá os seguintes módulos:

I - apuração mensal do ISSQN, referente à competência dos dados declarados, contendo:

a) o conjunto de informações que demonstram a apuração da receita tributável, por subtítulo contábil;

b) o conjunto das informações que demonstram a apuração do ISSQN mensal;

c) a informação, se for o caso, de sem movimento ou retificadora, por dependência ou por instituição;

II - demonstrativo contábil, contendo:

a) os balancetes analíticos mensais;

b) o demonstrativo de rateio de resultados internos;

III - informações comuns aos municípios, contendo:

a) o Plano Geral de Contas Comentado – PGCC;

b) a tabela de tarifas de serviços da instituição;

c) a tabela de identificação de serviços de remuneração variável;

IV - Demonstrativo das partidas dos lançamentos contábeis.

Parágrafo único. O Plano Geral de Contas Comentado - PGCC deverá conter todos os grupos do COSIF, sendo que para os grupos contábeis 7.0.0.00.00-9 e 8.0.0.00.00-6 fica obrigatório o desdobramento do Subgrupo, Título e Subtítulo.

Art. 7º A DESIF, no formato definido nesta Lei, deverá ser gerada e entregue mensalmente, nos termos fixados pelo Decreto do executivo municipal.

Art. 8º A DESIF destina-se à escrituração e à entrega dos dados relativos a todas as operações de serviços prestados, acobertados ou não por documentos fiscais, sujeitos ou não à incidência do ISSQN, devidos ou não ao Município de Iturama; assim como à apuração dos valores devidos de ISSQN pelo contribuinte.

Art. 9º A DES-IF deverá ser entregue com as informações relativas:

I - à indicação da competência da declaração;

II - à identificação das agências, dependências, postos e estabelecimentos não ligados fisicamente ao contribuinte obrigado à entrega da DESIF;

III - à demonstração de apuração da receita de serviços e do ISSQN mensal devido por código de tarifa ou serviço de remuneração variável, conta e subconta contábil, pelo total lançado pelo contribuinte, e, separadamente, por cada agência, dependência, posto ou estabelecimento, fisicamente ligados ou não a ele;

IV - ao Plano Geral de Contas Comentado (PGCC);

V - a tabela de tarifas de serviços prestados pelo contribuinte;

VI - à tabela de identificação de serviços de remuneração variável;

VII - ao balancete analítico;



VIII - ao demonstrativo de rateio de resultados internos por dependência;

IX - ao demonstrativo das partidas dos lançamentos contábeis;

X - ao resumo estatístico das partidas dos lançamentos contábeis;

XI - ao demonstrativo de operações de leasing;

XII - ao demonstrativo de operações de fundo mútuo;

XIII - ao demonstrativo de tarifas de serviços para terceiros;

XIV - ao quadro de depósitos judiciais efetuados pela pessoa jurídica, referentes ao ISSQN cobrado por serviços prestados, porém em discussão judicial.

§ 1º A Demonstração de Apuração da Receita de Serviços deve conter a receita bruta de serviços captados nas dependências no município independentemente da dependência onde a receita tenha sido contabilizada em conta de resultado credor. Os valores devem ser listados por código de tarifa ou serviço de remuneração variável, conta e subconta contábil.

§ 2º O PGCC deverá ser entregue no formato analítico com todas as contas e subcontas, com vinculação das contas internas à codificação do COSIF e a descrição detalhada, e sem abreviações, da natureza das operações registradas nos subtítulos. O PGCC deverá ser informado sempre que para uma dada competência houver modificação no Plano de Contas da instituição financeira.

§ 3º O PGCC deverá conter todos os grupos do COSIF, sendo obrigatório somente para o grupo 7 (sete) do padrão COSIF o detalhamento dos respectivos subgrupos, o desdobramento do subgrupo, título e subtítulo. Também poderá ser solicitado pela Administração Tributária Municipal o PGCC detalhado relativo a outros grupos de contas padrão COSIF.

§ 4º As Tabelas de Tarifas Fixas e de Serviços de Remuneração Variáveis são de declaração obrigatória e deverão conter todas as tarifas de serviços prestados, acobertados ou não por documentos fiscais, sujeitos ou não à incidência do ISSQN, bem como as vinculações aos respectivos subtítulos de contas de lançamento contábil e as vinculações com as tarifas padrão disponibilizadas pelo sistema da prefeitura. As Tabelas de Tarifas Fixas de Serviços de Remuneração Variável devem ser

informadas sempre que para uma dada competência houver modificação nas tarifas cobradas pela instituição financeira.

§ 5º O Balancete Analítico deverá conter todas as contas informadas no PGCC com movimentação no período.

§ 6º O Demonstrativo de Rateio de Resultados Internos é obrigatório para todas as dependências cuja conta "Rateio de Resultados Internos" possui lançamento em seus balancetes, e deve demonstrar os valores por natureza de receita, lançados de forma consolidada na conta ou nos relatórios gerenciais de rateio.

Art. 10 O Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis será entregue mensalmente, via navegador web, ou quando solicitado pela Administração Tributária, e deverá conter as informações do razão analítico ou ficha de lançamentos, conforme os seguintes critérios:

I - por período;

II - por conjunto de subtítulos;

III - por tipo de partida:

a. com todos os lançamentos;

b. somente com os lançamentos a crédito;

c. somente com os lançamentos a débito.

§ 1º Para o fechamento de mês tem que ter as informações para todas as contas do PGCC, para a competência que tiveram movimentação, podendo, ainda, a Administração Fiscal do Município, solicitar outras informações que julgar pertinente, relativas às demais contas.

§ 2º O Resumo Estatístico das Partidas dos Lançamentos Contábeis deve ser entregue mensalmente e conter, para cada dependência no Município, estáticas, por subtítulo analítico e código de tarifa, dos valores a crédito listados no Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis.

§ 3º O Demonstrativo de Operações de Leasing deve ser entregue mensalmente e conter para cada dependência no município as informações das

operações de leasing efetuadas ou captadas na dependência, mesmo que as mesmas sejam efetuadas para terceiros por funcionários da dependência.

§ 4º O Demonstrativo de Operações de Fundo Mútuo deve ser entregue mensalmente e conter, para cada dependência no Município, as informações das operações de fundo mútuo para clientes da dependência efetuadas ou captadas na dependência, mesmo que estas operações sejam efetuadas para terceiros.

§ 5º O Demonstrativo de Tarifas de Serviços para Terceiros deve ser entregue mensalmente e conter, para cada dependência no Município, as informações das operações de serviços prestados para terceiro, excluídas operações de leasing e fundo mútuo, efetuadas ou captadas na dependência por funcionários da dependência.

Art. 11 A instituição financeira a que se refere o Artigo 1º desta Lei, que tiver agência e dependência sem movimento deverá declarar normalmente, com os valores correspondentes aos saldos zerados. Os valores devem ser informados por código de tarifa ou serviço de remuneração variável, conta e subconta contábil.

Art. 12 A pessoa jurídica obrigada a entregar a DESIF deverá retificar a escrituração que contiver erro ou omissão nos dados declarados, ainda que já encerrada, mesmo quando ainda não notificado pela Administração Tributária.

Parágrafo único. A não retificação sujeitará a pessoa jurídica à mesma penalidade prevista no artigo 14, não a eximindo de outras penalidades previstas na legislação municipal.

Art. 13 As informações prestadas na DESIF têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do ISSQN que não tenha sido recolhido, resultantes das informações nela prestadas.

Parágrafo único. O crédito tributário relativamente ao ISSQN considera-se constituído na data da declaração ou na data do vencimento do crédito declarado, quando essa for posterior.

Art. 14 A não entrega da DESIF, a entrega fora do prazo estabelecido, ou a entrega com erro ou omissão na escrituração, ensejará a aplicação das seguintes multas, não eximindo o contribuinte das demais penalidades previstas na legislação municipal:

I - Multa de 20 (vinte) vezes o Valor de Referência do Município –

VRM, por declaração, quando a instituição financeira ou equiparada deixar de apresentar a DESIF nos prazos e termos definidos em regulamento.

II - Multa de 15 (quinze) vezes o Valor de Referência do Município – VRM, por cada declaração, no caso da Instituição Financeira ou equivalente apresentar a DESIF com omissão de informações ou informações inexatas ou incompletas.

III – Multa 10 (dez) vezes o Valor de Referência do Município – VRM, por declaração, quando a instituição financeira ou equiparada apresentar a DESIF fora dos prazos e termos definidos em regulamento.

§ 1º A infração prevista no inciso II pode ser enquadrada, pela Administração Tributária, como de não pagamento do imposto ou de sonegação fiscal (crime contra a ordem tributária), gerando a aplicação de multa material nos termos da legislação do Município de Iturama – MG.

§ 2º Nas hipóteses de omissão, conforme previsto no inciso II, a Administração Tributária poderá arbitrar o valor do crédito tributário a ser exigido.

§ 3º No caso da infração prevista no inciso II, se a Instituição Financeira ou equivalente não realizou a entrega de nenhuma DESIF, a Administração Tributária poderá exigir, para fins de aplicação da multa, por meio de notificação, os documentos fiscais e contábeis que entender necessários, relativos à competência da DESIF não entregue.

§ 4º Se a Instituição Financeira ou equivalente não atender a notificação referida no parágrafo anterior, a sua conduta será caracterizada como embaraço à Fiscalização, hipótese em que a multa aplicada será o dobro da prevista no inciso II, por meio de arbitramento realizado pela Administração Tributária, com base em documentos fiscais e contábeis por ela entregues ao Município, adotando-se a média das receitas declaradas nas três competências imediatamente anteriores.

§ 5º A multa prevista no parágrafo anterior é considerada como material, por sonegação ou não pagamento do imposto, motivada pela não entrega de Declaração de receitas (via DESIF), seguida de não atendimento de notificação que solicita declaração de receita.

Art. 15 A obrigação da entrega da DESIF somente cessa com a suspensão ou o encerramento definitivo das atividades, procedidos de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, após o deferimento em processo regular, pelo Município.



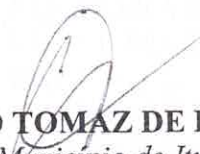
Prefeitura de
ITURAMA/MG
TRABALHO QUE GERA RESULTADO
Adm: 2021/2024.



Art. 16 Fica autorizado o Secretário Municipal de Finanças a emitir normas regulamentares a esta Lei.

Art. 17 Suprimido.

Iturama/MG, 22 de setembro de 2021.


CLAUDIO TOMAZ DE FREITAS
Prefeito do Município de Iturama/MG.

Autor: Poder Executivo.